



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Nota justificativa

do

Projecto de Resolução de Alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa

1. No decorrer da 4.^a Legislatura da Assembleia Legislativa foram suscitadas por alguns Deputados várias questões regimentais tendo, em consequência desse facto, a então Comissão de Regimento e Mandatos auscultado a opinião dos Deputados sobre eventuais alterações a introduzir no Regimento da Assembleia Legislativa. Contudo, o enorme volume de trabalho que se verificou nessa Legislatura não permitiu que a então Comissão avançasse para processo legislativo com as alterações sugeridas pelos Deputados e consideradas oportunas pela Comissão.

A actual Comissão de Regimento e Mandatos considerou que, tendo a composição da AL sido alterada na actual Legislatura com a entrada de novos Deputados para a Assembleia Legislativa, deveria escutar a opinião dos mesmos sobre o Regimento antes de avançar com as alterações resultantes da auscultação levada a cabo na 4.^a Legislatura. Em face disso, dirigiu uma carta a todos os Deputados onde foram solicitadas as suas opiniões sobre o Regimento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Da auscultação efectuada resultou um conjunto de opiniões sobre alterações a introduzir no Regimento da Assembleia Legislativa, as quais foram amplamente discutidas no seio da Comissão.

Da mesma forma, a Comissão fez uma análise ponderada de todo o Regimento, tendo considerado que este, nalgumas matérias, poderia ser melhorado. Considerou, contudo, que, no imediato, deveria ser dada prioridade às matérias que mais directamente têm contendido com o bom funcionamento do plenário e às matérias que mais dúvidas têm suscitado na aplicação do Regimento, a saber: o tempo para o uso da palavra nas intervenções do período de antes da ordem do dia; a delimitação do tempo máximo para o uso da palavra para a apresentação de projectos ou de propostas; a clarificação da norma sobre a renovação da iniciativa legislativa; e o melhoramento das normas relativas ao poder de iniciativa dos Deputados para desencadear o processo de audição, bem como o das comissões para convocarem pessoas para testemunhar ou apresentar provas no âmbito deste mesmo processo.

2. Assim, e no que se refere ao tempo para o uso da palavra no período de antes da ordem do dia, das duas consultas realizadas resultou que a maioria dos Deputados concorda que o tempo actualmente previsto no artigo 72.º do Regimento pode ser reduzido, de modo a que “o período de antes da ordem do dia” não se estenda para além do razoável e que todos os Deputados possam ter a possibilidade de expressar as suas opiniões sobre os assuntos de interesse para a RAEM e a sua população. As opiniões dos Deputados quanto ao tempo a ser consagrado para o uso da palavra variaram entre 4 e 8 minutos.

Entretanto, a Comissão fez uma análise sobre a duração das intervenções no “período de antes da ordem do dia”, durante a 4.ª Legislatura e

M. J
H
H
M
A
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no início da 5.^a Legislatura, tendo-se concluído que o tempo mais comum utilizado pelos Deputados foi de 5 e 4 minutos, respectivamente.

Com base nesta conclusão, a Comissão propõe que o tempo para o uso da palavra no período “de antes da ordem do dia” em cada reunião plenária não exceda cinco minutos por cada Deputado.

Propõe, ainda, que deixe de haver limite para a duração máxima do período “de antes da ordem do dia” que agora é de uma hora, possibilitando, deste modo, que todos os Deputados possam fazer uso da palavra durante este período do Plenário, caso assim o desejem.

Em termos de alteração das normas regimentais, estas propostas da Comissão traduzem-se no seguinte:

- na eliminação no proémio do n.º 1 do artigo 53.º da referência à duração máxima de uma hora do período de antes da ordem do dia;
- na revogação do artigo 54.º, uma vez que deixa de haver limite para a duração do período de antes da ordem do dia, sendo, por isso, desnecessária a norma sobre o seu prolongamento;
- na alteração da redacção do n.º 2 do artigo 72.º, que passa a prescrever que o uso da palavra por cada Deputado no período de antes da ordem do dia não pode exceder 5 minutos.

3. A duração do uso da palavra para a apresentação de projectos e propostas foi outra das questões mais suscitadas. O artigo 60.º do Regimento faz uma delimitação material da questão, determinando que o uso da palavra para este fim deve limitar-se à indicação sucinta do seu objecto. Não obstante, tem havido dificuldades na sua aplicação, pelo que vários Deputados fizeram chegar à Comissão a sua opinião no sentido de se estipular na norma um tempo

M. J
W
A
A
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

máximo para o uso da palavra. Discutido o assunto no âmbito da Comissão, tendo como referência as opiniões que lhe foram enviadas pelos Deputados, foi possível atingir consenso sobre esta matéria, pelo que a Comissão vem agora propor o tempo de 20 minutos como limite máximo para o uso da palavra para a apresentação de projectos e de propostas.

4. A problemática da renovação da iniciativa legislativa foi amplamente discutida no seio da Comissão. Assim, e no que se refere ao artigo 109.º, mais concretamente sobre o âmbito do seu n.º 1, foram muitos os Deputados que enviaram opiniões à Comissão, bem como sugestões de alteração da sua redacção, tendo em vista a clarificação do âmbito deste normativo e a sua relação com os poderes do Governo em matéria de iniciativa legislativa. Paralelamente, a Comissão procedeu a uma análise doutrinal e de direito comparado sobre a matéria, tendo concluído que existem normas com conteúdo semelhante ao do n.º 1 do artigo 109.º na grande maioria dos regimentos dos parlamentos estudados, tendo como finalidade preservar a economia processual na condução dos trabalhos e a dignidade dos parlamentos.

Contudo, a Comissão considerou que, não obstante a bondade dos princípios subjacentes à norma do n.º 1 do artigo 109.º, haveria que ponderar a sua conformidade com várias normas da Lei Básica, nomeadamente, com a alínea 5) do artigo 64.º e com a alínea 1) do artigo 71.º, segundo as quais a Assembleia Legislativa é o órgão único para “Fazer, alterar, suspender ou revogar leis”, ao contrário do Estatuto Orgânico de Macau, que consagrava no seu artigo 5.º que “a função legislativa será exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador”.

E é o que agora a Comissão se propõe fazer com a nova redacção do n.º 1 do artigo 109.º. Assim, de acordo com a redacção agora proposta, os limites à

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

renovação de iniciativas legislativas passam a estar circunscritos ao sujeito que as apresenta, Deputados ou Governo. Assim, quando um projecto de lei sobre uma determinada matéria não for aprovado ou for definitivamente rejeitado numa sessão legislativa, não pode o mesmo ser novamente apresentado, na mesma sessão legislativa. O mesmo princípio vale para as propostas de lei. Ou seja, se uma proposta de lei não for aprovada ou for definitivamente rejeitada numa sessão legislativa, não pode o Governo voltar a submetê-la à Assembleia Legislativa na mesma sessão legislativa, salvo os casos excepcionais configurados na alínea 2) do artigo 52.º da Lei Básica.

Considera a Comissão que a redacção do n.º 1 do artigo 109.º que agora propõe – a qual obteve amplo consenso no seio da Comissão, e também por parte de vários Deputados não membros da Comissão que assistiram às suas reuniões – respeita tanto o poder de iniciativa legislativa dos Deputados como o poder de iniciativa legislativa do Governo.

5. Durante a 4.ª Legislatura e a primeira sessão legislativa da presente Legislatura, vários Deputados suscitaram dúvidas sobre a redacção da alínea c) do artigo 2.º do Regimento, bem como sobre a redacção do artigo 142.º, normativos estes relativos à figura da audição no Regimento da Assembleia Legislativa. Entendem os Deputados que a redacção destas duas normas não espelha com clareza o poder dos Deputados para desencadear o processo de audição, nem o âmbito de intervenção das comissões da Assembleia Legislativa nesta matéria, pelo que sugerem a sua clarificação.

Isto porque, da leitura que fazem da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, resulta que o poder de desencadear um processo de audição só pode ser exercido no âmbito das competências da Assembleia Legislativa previstas nas alíneas 1) a 7) daquele artigo. E tal é assim, defendem, porque a alínea 8) do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 71.º remete o poder de convocar e solicitar pessoas para o exercício dos poderes e funções acima referidos, ou seja, os poderes e funções constantes das alíneas 1) a 7). Assim, na opinião de muitos Deputados, apenas no decurso do exercício de um desses poderes e funções pode ser desencadeado um processo de audição. Ou seja, no entendimento que fizeram chegar à Comissão, a maioria dos Deputados que opinaram sobre esta matéria entende que apenas poderá ser desencadeado um processo de audição no âmbito das competências previstas no artigo 71.º e não como um processo independente, fora do exercício daquelas competências da Assembleia Legislativa. Pelo que, apenas quando a Assembleia Legislativa estiver a exercer uma das competências previstas nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º, por exemplo, um debate sobre uma questão de interesse público ou a apreciação de uma queixa apresentada por um residente, é que poderá ser desencadeado um processo de audição, tendo em vista o esclarecimento de qualquer questão suscitada no âmbito desses processos que seja do interesse da RAEM e da sua população.

A Comissão estudou profundamente estas opiniões dos Deputados tendo concluído que as normas regimentais relativas a estas matérias poderiam ser melhoradas de forma a melhor clarificar o alcance deste poder dos Deputados e da Assembleia Legislativa e, nomeadamente, das suas comissões, quando estas estiverem a apreciar um processo de audição.

Neste pressuposto, e tendo como referência as opiniões enviadas à Comissão através das consultas realizadas, a Comissão propõe que a redacção da alínea c) do artigo 2.º e do artigo 142.º sejam aperfeiçoadas.

Assim, a alínea c) do artigo 2.º passa a determinar de uma forma mais clara que os Deputados podem propor a realização de audições ao abrigo da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica para o esclarecimento de questões de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

interesse público. Ou seja, remetendo a alínea 8) para as competências elencadas nas alíneas anteriores, apenas no âmbito do exercício dessas competências por parte da Assembleia Legislativa podem os Deputados propor a realização de audições, com a finalidade de serem esclarecidas questões que interessem à população, ficando assim eliminada a dúvida que a expressão “*e para o esclarecimento de questões de interesse público*”, constante da parte final da norma, suscitava.

Da mesma forma melhorou-se a redacção do artigo 142.º, passando o mesmo a determinar, de forma clara, o poder de intervenção das comissões em matéria de convocação de pessoas para testemunhar ou apresentar provas no decurso de um processo de audição de que tenham sido incumbidas.

Com estes melhoramentos de redacção, julga a Comissão que as dúvidas suscitadas ficam esclarecidas, sendo agora claro que o mecanismo da audição não pode ser usado *per se*, mas única e exclusivamente no âmbito de um outro processo configurado nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica.

6. Com base neste entendimento a Comissão elaborou um esboço de projecto de resolução com as matérias acima referidas. Em 9 de Fevereiro de 2015 enviou o dito esboço de projecto de resolução aos Senhores Deputados para que os mesmos apresentassem, por escrito, os seus comentários, caso assim o desejassem. Não foi apresentado, contudo, qualquer comentário pelos Deputados ao esboço de projecto de resolução elaborado pela Comissão.

Assim sendo, a Comissão entende apresentar, agora, ao Plenário, o presente projecto de resolução.